

ENTRESSAFRA E CRIMINALIDADE: RELAÇÕES MUITO ESTREITAS OU OCASIONAIS?

Fabiana Marion Spengler¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo discutir, através da pesquisa bibliográfica e da coleta de dados obtidos junto à Delegacia de Polícia, a existência ou não de relação entre os períodos de entressafra na indústria fumageira de Santa Cruz do Sul e os períodos de aumento da criminalidade naquele mesmo município, comprovando se tais relações são freqüentes ou ocasionais.

Palavras-chave: Especificidade, Santa Cruz do Sul, Entressafra, Criminalidade, Indústria fumageira, Contrato de trabalho.

Abstract

This article aims to discuss, through bibliographic research and data collected at the Police Station, the existence or not of a relation among the periods between harvests at the tobacco industry in Santa Cruz do Sul and the periods of criminality increasing in this same municipality, proving if those relations are frequent or occasional.

Keywords: Specificity, Santa Cruz do Sul, Period between harvests, Criminality, Tobacco industry, Job contract.

1 INTRODUÇÃO

Discutir as relações existentes entre os períodos de entressafra na indústria fumageira de Santa Cruz do Sul e o aumento da criminalidade é o que se propõe no desenvolver do presente artigo, ponderando-se que a sazonalidade existente entre o plantio, cura e venda do tabaco é uma especificidade dos municípios que lidam com tal

¹ Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Orientadora de Estágio na mesma Universidade, advogada.

produto, ante as características de sua cultura.

Imbricando dados pesquisados no Sindicato dos Fumicultores de Santa Cruz do Sul e na Delegacia de Polícia à luz de grandes obras bibliográficas, o que se pretende é comprovar, ou desmistificar de forma definitiva, a questão da repercussão dos períodos de entressafra no aumento da criminalidade que assola o município.

Adiante pode-se examinar o resultado da pesquisa, que tem como início a conceituação de trabalho por prazo determinado (safra), demonstrando posteriormente como este ocorre no município e desembocando no ponto nevrálgico da discussão que trata de suas relações com a conduta ilícita aqui verificada.

2 O CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO

2.1 Conceituação

Primeiramente é de se considerar que o contrato individual de trabalho, ou seja, aquele que estabelece, através de um acordo de vontades, a maneira pela qual se dará a relação de emprego entre empregado e empregador, pode ocorrer de várias formas, dentre elas: por prazo determinado e por prazo indeterminado. Senão vejamos o que prega o *caput* do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)²:

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado (Carrion, 1992, p. 273).

No entanto, deve-se observar que a relação de trabalho normalmente é duradoura, sendo o contrato de trabalho por prazo indeterminado a regra, tratando-se do contrato de trabalho por prazo determinado de uma exceção. Explicação lógica para isto é o fato de o segundo ser socialmente menos útil do que o primeiro, uma vez que gera intranquilidade ao empregado, que precisa lançar-se novamente no mercado de trabalho em busca de outra ocupação ao término de cada safra.

Ainda, evidentemente que, quanto mais longa a relação trabalhista, mais experiente e apurado torna-se o empregado, trazendo com isto, grandes benefícios também ao empregador. Mas, para melhor entendimento de ambos, necessário que se conceitue e principalmente diferencie entre si.

Contrato de trabalho por prazo indeterminado "é aquele no qual as partes não fixam o tempo de sua duração" (Guimarães, 1982, p. 33), ou seja, não existe uma data

² Decreto-Lei 5.352, de 1º de maio de 1943.

prefixada para que o contrato chegue a termo³.

Já o contrato de trabalho por tempo determinado "é aquele sujeito a uma condição ou a um termo resolutivo, adjudicados, um ou outro, ao contrato, no momento de sua celebração, quando da declaração conjunta de vontades" (Catharino, 1982, p. 283).

No exato teor do § 1 do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho encontramos:

§ 1º. Considera-se como prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado para a execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada (Carrion, 1992, p. 273).

Mesmo sendo o contrato de trabalho por prazo determinado a exceção, deve-se observar que a estipulação de um prazo para término da locação de serviços acontecia devido à natureza da obra ou do tipo de serviço, ou seja, somente era permitido em casos onde a transitoriedade do mesmo justificasse a predeterminação de um prazo, em atividades empresariais transitórias ou em contratos de experiência (art. 443, § 2. da CLT).

Mas, com o advento da Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, que dispôs sobre o contrato de trabalho por prazo determinado, estas características, dadas pelo art. 443, § 2 da CLT, alteraram-se, uma vez que o art. 1 daquela lei refere que:

Art. 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato coletivo de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

No caso em tela, quando o que se quer é discutir o contrato de safra, utilizado para reger as relações entre a empresa empregadora e o empregado, vulgarmente denominado safrista, pode-se caracterizar o mesmo como um serviço de natureza transitória, não sendo, portanto, objeto do presente trabalho aqueles contratos caracterizados pela lei nova, uma vez que os primeiros (contratos de safra) existiam anteriormente ao seu advento e, portanto, perfeitamente previstos e especificados no art. 443 da CLT.

Porém, antes de discutir com mais profundidade a situação do "safrista", necessário recontar, de forma rápida, a história, demonstrando como surgiu o contrato de trabalho por tempo determinado.

³ "Termo" é o dia, no qual deve começar ou extinguir-se a eficácia de um negócio jurídico (Beviláqua, *apud* Lamarca, 1969, p. 123).

2.2 Histórico

No passado, ao contrário do presente, conforme já se pode verificar, predominou o contrato de trabalho por tempo determinado, demonstrando que a evolução se deu em direção oposta à história.

Já por ocasião das Ordenações e Leis do Reino de Portugal⁴, recompiladas por mandado de D. Filipe, previa-se o contrato de trabalho pelo período mínimo de 1 ano, devendo este ser cumprido de forma integral sob pena de indenização da parte faltosa, independente se empregado ou empregador (Catharino, 1982, p. 284).

Também o Código de Napoleão proibiu o contrato denominado por toda a vida, ou seja, por tempo longo e incerto, só permitindo a locação do trabalho de empregados e operários por prazo determinado (Catharino, 1982, p. 284).

Já no Brasil, o nosso Código Civil⁵ traz no seu bojo as duas espécies de locação de serviços: por prazo determinado (art. 1.220) e sem prazo determinado (art. 1.221). No entanto, anteriormente a este, o Código Comercial⁶, também só admitia a locação mercantil por tempo determinado (art. 226), sendo que somente a chamada preposição mercantil podia ser feita tanto com prazo como sem ele (arts. 81 e 82).

O contrato de trabalho por toda a vida trazia malefícios ao trabalhador uma vez que o vínculo perpétuo era apenas para este, podendo o empregador desfazer-se de seus préstimos. Desta forma, surgiu a necessidade de fixar-se um prazo máximo para a duração do contrato de trabalho, surgindo o contrato de trabalho por tempo determinado.

No entanto, a proibição da locação por toda a vida, através da fixação de um limite máximo, incrementou a locação de trabalho por tempo indeterminado, ou seja, sem limites, onde o empregado e o empregador podem dar fim ao contrato quando bem entendem, através do que hoje conhecemos como aviso prévio. Assim, os contratos de trabalhos que antes eram predominantemente por tempo determinado passaram a ter vigência por prazo indeterminado.

Adiante passaremos a analisar de que forma surgiu e como se realizou até os dias de hoje o contrato de trabalho por prazo determinado, mais conhecido como contrato de safra, no município de Santa Cruz do Sul.

⁴ O primeiro, no seu Tít. XXX, t. III.

⁵ Lei número 3.071, de 01 de janeiro de 1916.

⁶ Lei número 556, de 25 de junho de 1850.

3 O CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO COMO ESPECIFICIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL

Com aproximadamente 104 mil, 772 habitantes (Guia da Cidade, 1998) Santa Cruz do Sul é um município de população numerosa. Tem sua base econômica calcada na fumicultura (produção e exportação de fumo em folha e fabrico de cigarros).

Assim, Santa Cruz do Sul possui grande parte da população economicamente ativa vivendo em torno do cultivo do tabaco. Prova disto é o incremento das vendas do comércio na época da comercialização do fumo, ou seja, quando o mesmo é vendido às empresas fumageiras, permitindo maior circulação de dinheiro na mão do produtor e dos milhares de empregados então contratados por prazo determinado.

Conseqüentemente, a sazonalidade da cultura do tabaco, da forma como acontece, gera especificidades e faz com que Santa Cruz do Sul diferencie-se de todos os outros municípios do Estado⁷ através do trabalho dos chamados "safristas".

Aqui, pode-se avistar o contrato de trabalho por prazo determinado já acima referido, uma vez que uma das características do período de safra do fumo (colheita, venda às empresas fumageiras e industrialização) é a transitoriedade, acontecendo uma vez por ano, durante cerca de seis meses. Desta forma, a duração, bem como o início e fim, de dito contrato depende das variações estacionais e das intempéries do tempo na atividade agrária.

Uma vez demonstrado o contrato de safra como uma especificidade do município de Santa Cruz do Sul, necessário que se descreva o surgimento deste no município.

3.1 Surgimento

Santa Cruz do Sul é considerada, hoje, como o maior centro beneficiador de fumo do mundo, abrigando um total de 8 empresas fumageiras⁸, beneficiando aproximadamente 230 mil toneladas/ano do produto e empregando direta e indiretamente cerca de 55% da população do município (Guia da Cidade de Santa Cruz do Sul, 1998).

Necessário pois relacionar que o início do desenvolvimento da atividade fumageira data de 1918, com a instalação da primeira indústria fumageira no município. Tratando-se de uma "fusão de seis estabelecimentos⁹ dedicados aos negócios do tabaco" e ao "fabrico

⁷ Aqui, deve-se abrir uma exceção para o município de Venâncio Aires que também vive da colheita do fumo e também utiliza-se dos safristas para a sua produção.

⁸ Dados obtidos através do SINDIFUMO (Sindicato das Indústrias do Fumo de Santa Cruz do Sul).

⁹ Estes estabelecimentos eram locais e estavam registrados sob os nomes de Irmãos Schuetz, Adolfo Iserhard, Lindolpho Grawunder, Schillin & Cia., João Nicolau Kliemann (Liedke, *apud* publicação comemorativa aos 25 anos da Companhia, em 1943, 1977, p. 36).

de cigarros de diversos tipos e em regular escala” (Liedke, *apud* publicação comemorativa aos 25 anos da Companhia, em 1943, 1977, p. 36).

Quanto à indústria de capital estrangeiro, a pioneira instalou-se em 1919. Tratava-se da companhia beneficiadora de fumo “Souza Cruz” (Godinho, 1980, p. 72), que comprava e beneficiava fumo para fornecimento da matriz situada no Rio de Janeiro.

Informações obtidas junto ao Sindicato da Indústria do Fumo - SINDIFUMO, confirmam o nascimento do trabalho sazonal junto com a instalação desta primeira fumageira, absorvendo mão-de-obra local para o beneficiamento de fumo em folha durante um período não superior a seis meses/ano.

Posteriormente, tal mão-de-obra, dita safrista, cresceu consideravelmente com a instalação de outras indústrias, todas elas no ramo do tabaco. Hoje, levando-se em conta o ano de 1998, várias empresas fumageiras encontram-se em plena atividade, absorvendo a mão de obra de 9.019 trabalhadores¹⁰.

3.2 Características

Encontram-se presentes no contrato de trabalho por prazo determinado aquelas características inerentes a todos os contratos individuais de trabalho, podendo-se relacionar: consensualidade (acordo de vontades), bilateralidade (firmado entre duas pessoas: empresa e empregado), sinalagmático (cria direitos e obrigações recíprocos), oneroso (envolve remuneração), de prestação sucessiva e periódica (a prestação do serviço é contínua enquanto o contrato perdurar). Cabe salientar ainda, que trata-se de uma espécie de contrato de adesão, uma vez que o empregado, ao celebrar o contrato, adere às normas da empresa.

Caracteriza-se este mesmo contrato por prazo determinado por tornar-se vantajoso para o empregador, uma vez que utiliza a mão-de-obra durante o período de safra, reduzindo assim, os encargos durante os meses restantes do ano, quando aquele trabalhador não se faz necessário para as atividades desenvolvidas pela empresa. Como desvantagem para o empregado, além da intranqüilidade de se ver desempregado ao término do contrato, não registra-se a ocorrência do aviso prévio.

O trabalhador “safrista” normalmente já é conhecido das empresas do ramo. Inúmeros são aqueles que exercem esta atividade durante longos anos dado ao conhecimento que adquirem em cada empreitada. O trabalho não exige qualificação técnica, mas conhecimentos que são adquiridos empiricamente e através de treinamento específico quando a função a ser desenvolvida o exige.

A seleção deste trabalhador é feita com as mesmas cautelas do trabalhador efetivo, quais sejam, exames médicos de admissão, distribuição de uniformes, alimentação

¹⁰ Dados fornecidos pelo SINDIFUMO de Santa Cruz do Sul (Sindicato das Indústrias do Fumo).

durante as horas de trabalho e assistência médica. Os recolhimentos previdenciários normais, inerentes ao contrato de trabalho agora discutido, são, para grande parte dos trabalhadores, um dos motivos do exercício da atividade, como forma de comprovar o tempo necessário para a futura aposentadoria.

Percebe-se que o contrato de safra depende do período de colheita e entrega do fumo. Ou seja, da colheita folha por folha por parte do produtor rural até o beneficiamento daquele produto nas dependências das empresas fumageiras. Assim, não existem datas rígidas para seu início ou fim, variando de acordo com as regiões de plantio ou devido às peculiaridades de cada safra que sofre a influência direta da variação climática. No município de Santa Cruz do Sul, a safra tem como data base oficial de início¹¹ o mês de janeiro de cada ano e como final oficial o mês de junho¹². No entanto, nada impede que o trabalho comece ainda no mês de dezembro, ou se estenda até julho, atendendo sempre as peculiaridades de cada safra. Ainda, o auge da ocupação da mão-de-obra safrista encontra-se nos meses de março e abril.

Assim, caracterizada a forma como acontecem os contratos de trabalho para o período de safra no município, adiante pode-se discutir a repercussão deste junto à sociedade, mais especificamente com relação às ocorrências policiais.

4 RELAÇÕES ENTRE OS PERÍODOS DE ENTRESSAFRA E A CRIMINALIDADE EM SANTA CRUZ DO SUL

Durante muito tempo, quando o assunto era discutir e explicar a criminalidade crescente em Santa Cruz do Sul, várias teorias foram ventiladas, envolvendo desde a conjuntura social até a econômica.

Uma das teses levantadas, geradora de muitas polêmicas, era a de que a criminalidade santa-cruzense sofria grande acréscimo nos períodos de entressafra da indústria fumageira, quando um grande contingente de trabalhadores ficam sem emprego e, conseqüentemente, sem nenhuma renda, praticando atos ilícitos para sobreviver. A partir daí explicava-se o grande aumento de crimes contra o patrimônio, principalmente furto, roubo, extorsão, estelionato e receptação¹³, dentre outros.

Ainda, o número também crescente de atentados contra a pessoa, sendo os de maior ocorrência os crimes contra a vida e as lesões corporais¹⁴ e contra os costumes,

¹¹ “O início da “safra” nas indústrias corresponde à entrada do fumo produzido e secado nas propriedades rurais” (Godinho *et al*, 1980; p. 196).

¹² Dados fornecidos pelo SINDIFUMO de Santa Cruz do Sul (Sindicato das Indústrias do Fumo).

¹³ Previstos, entre outros, no Código Penal Brasileiro (Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940), Parte Especial.

¹⁴ Também previstos no Código Penal Brasileiro, (lei supra citada), na Parte Especial.

registrando-se aqui como campeão os crimes contra a liberdade sexual, sedução e corrupção de menores¹⁵, tinham como causadores, segundo esta teoria, a ociosidade e a insegurança trazida pela falta de dinheiro nos períodos de entressafra.

Desta feita, conforme o já referido na introdução, o objetivo do presente trabalho é comprovar ou desmistificar esta teoria, demonstrando, através de dados, se o safrista desempregado realmente direciona seu potencial para a criminalidade ou não.

4.1 Criminalidade e suas causas

Nas exatas palavras de Francisco da Silveira Bueno, criminalidade “é qualidade de quem é criminoso” (1986, p. 312). Levando-se em conta tal afirmativa, necessário, para que se proceda na discussão proposta, demonstrar de que forma tal “qualidade” é adquirida, se ela é produto do meio em que se vive, ou se é uma soma de fatores herdados geneticamente.

Através da pesquisa de árvores genealógicas de várias famílias, com antecedentes criminosos ou não, conforme relata Alves, os dados mais seguros demonstraram que os herdeiros de infratores tinham mais propensão ao delito. No entanto, possuíam além da carga genética, outros fatores que lhes influenciava o comportamento. Desta feita, verificou-se que não existe uma conclusão geral e definitiva, irretorquível, sobre a delinqüência (1986).

Em se considerando estes outros fatores como aqueles vivenciados no dia-a-dia, ou seja, aqueles que compunham o meio ambiente de cada um, pode-se levar em conta a prática de ilícitos penais para a sobrevivência, as diferenças sociais e o sistema penal que encontra-se fragilizado, não correspondendo aos anseios sociais e gerando insegurança.

Necessário recordar que além dos fatores criminogênicos¹⁶ já citados, existem fatores exógenos à pessoa humana que propiciam o desenvolvimento de uma personalidade doentia, com sérias tendências à criminalidade. Dentre eles pode-se considerar a educação recebida, a realidade social e econômica, que povoa o meio de convívio de cada ser humano.

Esta é a opinião de alguns criminologistas:

A miséria e a pobreza causam desvios de comportamento e aqui surge uma crescente criminalidade aquisitiva, violenta e assustadora, com

¹⁵ Constantes do Código Penal (Lei já referida anteriormente), na Parte Especial.

¹⁶ Várias são as teorias criminogênicas que se utilizam de diversos fatores para explicar a personalidade criminoso. Desta forma, pode-se citar: “se inicialmente acreditava-se que o delito era fruto da influência dos espíritos demoníacos, posteriormente, foi aceita a herança tarada, de condições patológicas imperantes, de um disfuncionamento endócrino, de um *déficit* mental, do pauperismo, de identificação de uma subcultura” (Costa, 1982, p. 451).

uma enorme taxa de crimes contra o patrimônio (furtos e roubos) (Donnici, 1984, p. 239).

Ainda:

... em concreto, pode-se afirmar que em todas as manifestações da criminalidade convencional, de uma forma ou de outra e com diferente profundidade, o poder, o desenvolvimento, a desigualdade, a condição humana e o sistema penal (polícia, justiça, prisões) se acham sempre presentes (Lopez-Rey, *apud* Donnici, 1984, p. 241).

Reconhecendo, assim, a grande influência que o meio exerce sobre o indivíduo, pode-se constatar a importância de certos fenômenos sociais, como aqueles já referidos. Dando um enfoque especial para as questões que envolvem a estrutura econômica e as conseqüências sobre sua personalidade, Litstz afirma:

A influência das circunstâncias sociais e, sobretudo, econômicas sobre a vida dos indivíduos, começa muito antes do seu nascimento. A miséria econômica e seu cortejo: o esgotamento, a doença, o alcoolismo prejudicam o germen antes de se tornar fruto. Não é a pobreza que acarreta essa circunstância, mas a desigualdade e a circunstância é que resistem à distribuição dos bens econômicos (*apud* Costa, 1982, p. 466).

Pode-se, pois, concluir dizendo que até hoje nenhuma técnica de pesquisa conseguiu, com segurança, apartar o fator individual (biológico) de cada indivíduo do fator ambiental (aqueles ditos exógenos), na formação da natureza humana e de sua conduta, quer seja ela criminoso ou não. Também não foi possível verificar-se qual é o percentual de influência de cada um destes fatores na manifestação do comportamento humano.

Então, para analisar qualquer tipo de ilícito, deve-se levar em conta ambas as situações, ou seja, os fatores endógenos e exógenos que cada indivíduo possui.

4.2 Fim da safra e início dos delitos?

Se o meio ambiente, além da carga genética, pode determinar o comportamento humano, então poderá existir relação entre o fim da safra, ou seja, o término do contrato de trabalho, a ociosidade, a falta de dinheiro e a prática de delitos. Necessário testar tal hipótese.

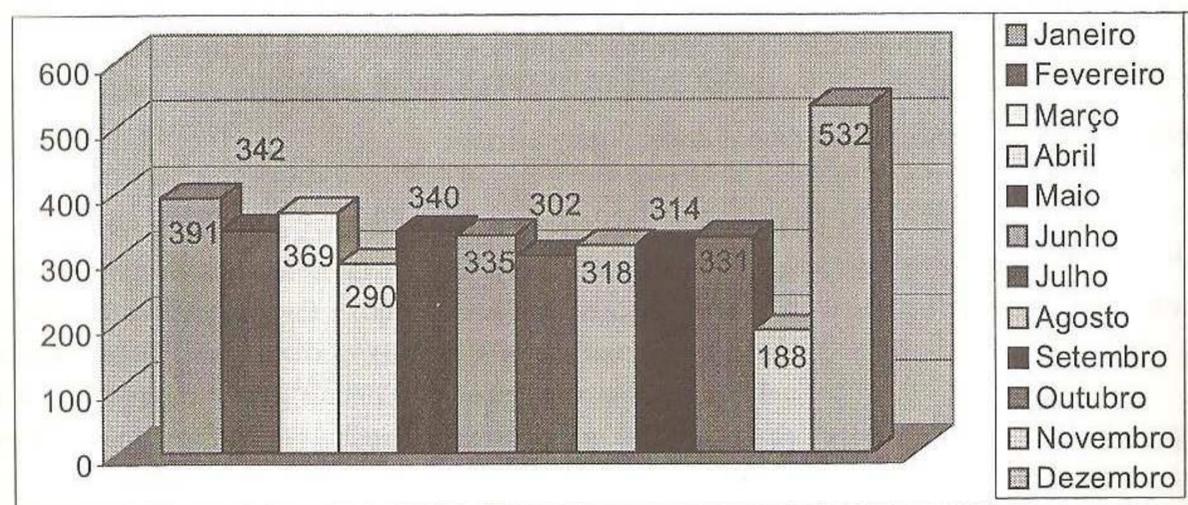
Podemos começar lembrando, conforme o já citado anteriormente, que a safra oficial realiza-se de janeiro a junho de cada ano, podendo acontecer pequenas variações com relação ao início e término. Desta forma, comparou-se estes meses aos dados

coletados junto a Delegacia de Polícia do município no concernente ao número de ocorrências policiais, nos últimos quatro anos.

O resultado desta pesquisa vem expresso nos gráficos anexos que podem ilustrar bem o aumento e o recuo da criminalidade no município de Santa Cruz do Sul.

No ano de 1995, o primeiro a ser analisado, observaram-se 4.052 ocorrências no total, apresentando números consideráveis nos meses de janeiro e fevereiro. O mês de dezembro, por outro lado, está na liderança como o campeão em número de delitos.

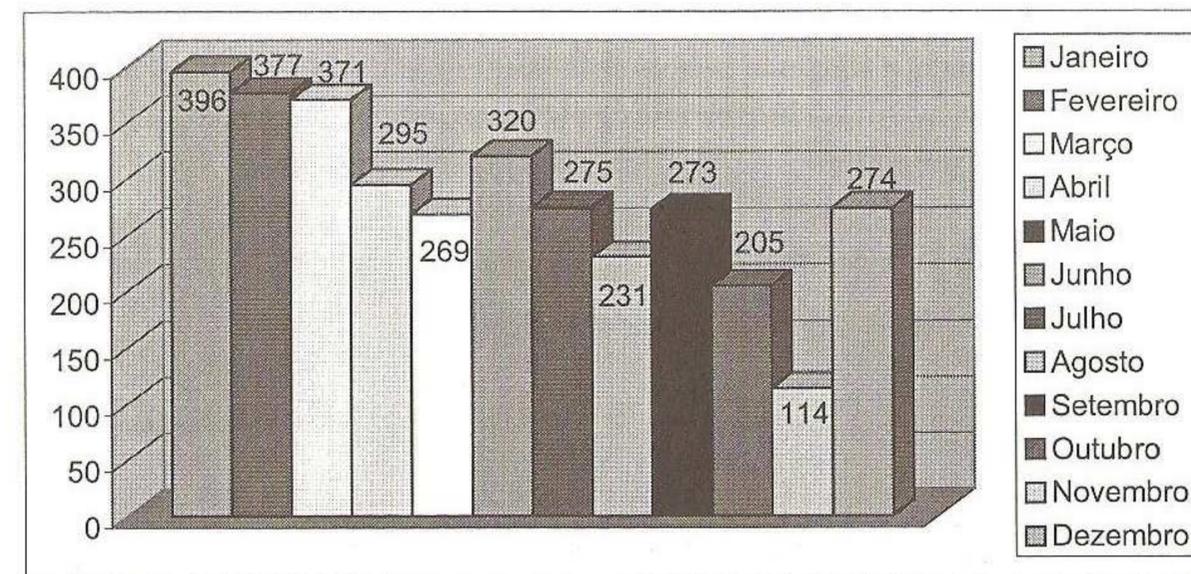
Ainda, tomando-se como base o ano de 1995, nada de concreto pode-se concluir uma vez que a oscilação entre um mês e outro não é muito grande, observando-se apenas que no mês de dezembro o número de delitos aumenta drasticamente.



FONTE: Delegacia de Polícia de Santa Cruz do Sul.

GRÁFICO I: Ocorrências Policiais no Ano de 1995.

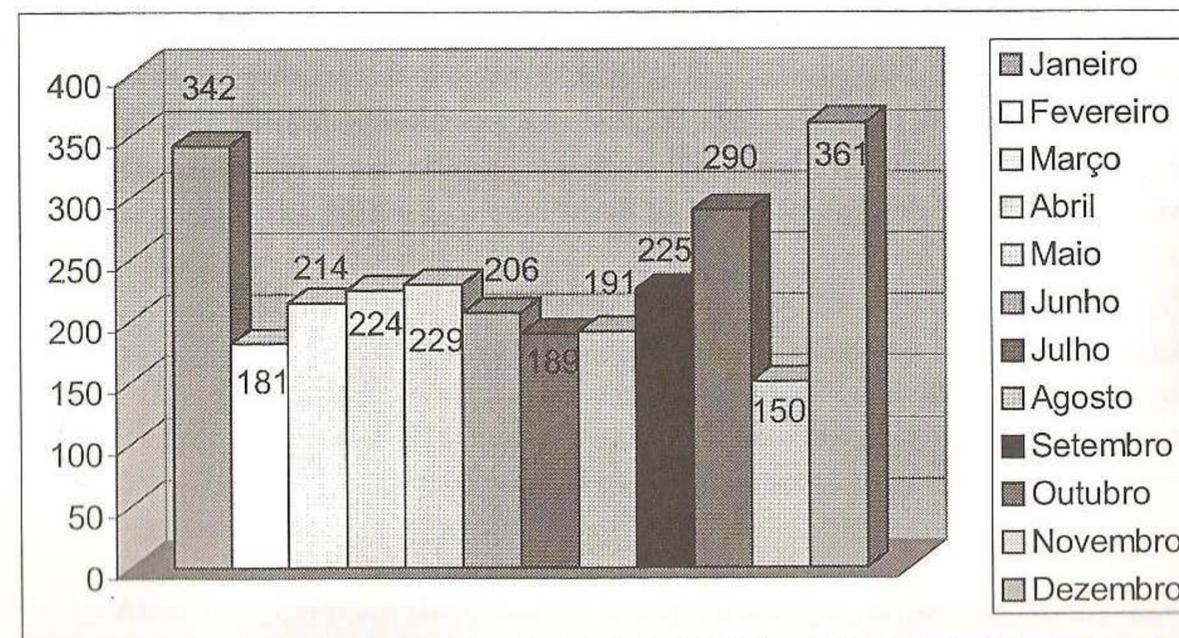
No ano de 1996, o segundo a ser analisado, o número de ocorrências/ano tem uma grande redução se comparado ao ano anterior ficando no total de 3.400. Novamente os campeões de ocorrências são os meses de janeiro, fevereiro, março, ou seja, justamente os três primeiros meses de safra, diminuindo, posteriormente, de forma gradativa até o mês de dezembro, quando novamente volta a subir atingindo números bastante elevados.



FONTE: Delegacia de Polícia de Santa Cruz do Sul.

GRÁFICO II: Ocorrências Policiais no Ano de 1996.

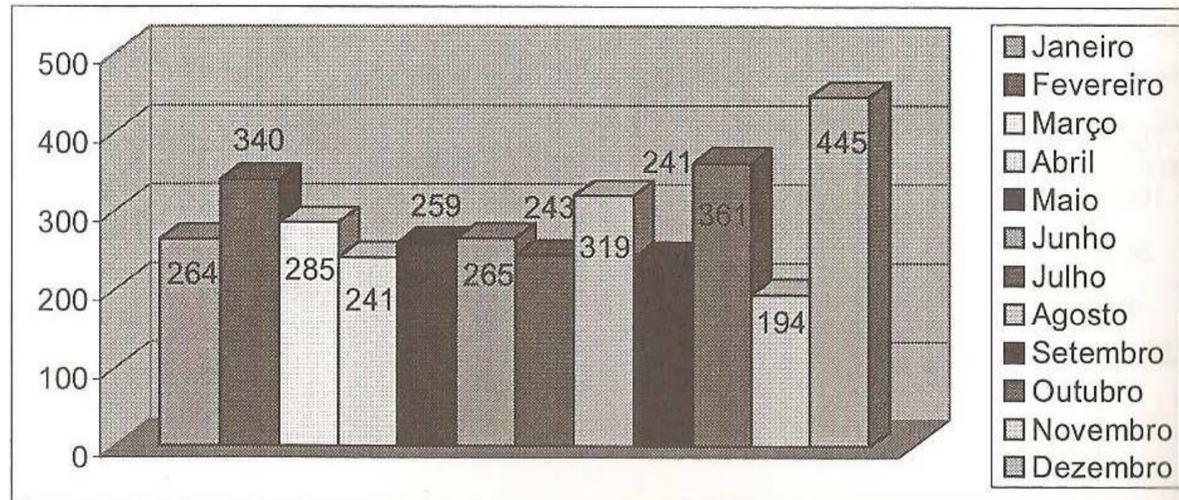
Já com relação ao ano de 1997, a situação mantém-se inalterada, verificando-se apenas que o número de delitos praticados diminuiu para 2.802, demonstrando que a criminalidade atingiu índices mais baixos durante este ano. Na análise dos números mensais, estes apresentam um acréscimo nos delitos com relação ao mês de janeiro, caindo em fevereiro e mantendo-se estável durante os meses seguintes, até subir novamente no final do ano, em dezembro.



FONTE: Delegacia de Polícia de Santa Cruz do Sul.

GRÁFICO III: Ocorrências Policiais no Ano de 1997.

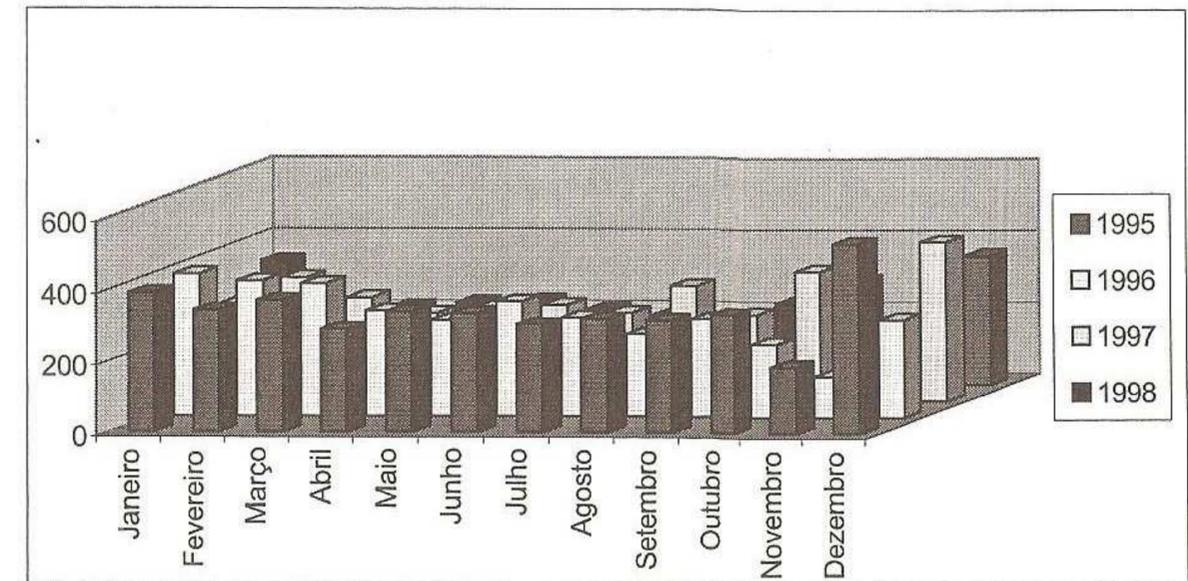
Com relação ao ano de 1998, o último a ser analisado, as ocorrências chegaram a 3.457, aumentando e atingindo índices semelhantes aos do ano de 1996, inclusive repetindo-se o aumento dos delitos no mês de dezembro, como naquele ano, mantendo-se estável nos demais meses.



FONTE: Delegacia de Polícia de Santa Cruz do Sul.

GRÁFICO IV: Ocorrências Policiais no Ano de 1998.

Desta forma, conforme pode-se perceber, a criminalidade em Santa Cruz do Sul apresentou números decrescentes a partir de 1995 até o último ano a ser analisado, ou seja, 1998. No entanto, não existe realmente um acréscimo considerável nos meses de entressafra. Os números oscilam bastante durante todo o ano, aumentando, no mês de dezembro onde verificam-se as festa natalinas, e no período de veraneio (meses de janeiro e fevereiro), quando, justamente, a safra encontra-se a pleno vapor. Esta situação pode ser perfeitamente vislumbrada no gráfico abaixo que faz um comparativo dos meses investigados, demonstrando os números deste mesmo período.



FONTE: Delegacia de Polícia de Santa Cruz do Sul - RS.

GRÁFICO V: Comparativo dos delitos nos anos de 1995/1998.

Deve-se levar em conta, assim, que nada comprova a hipótese levantada preliminarmente. Desmistificado, então, o mito de que o aumento da criminalidade em Santa Cruz do Sul durante alguns meses do ano deve-se ao fato do término da safra. Necessário, pois, entender porque esta relação não existe.

Vejamos: em conversa informal junto a funcionários do SINDIFUMO, estes informaram que 60% dos safristas são mulheres que durante o período de entressafra são donas de casa, fazem faxina ou são empregadas domésticas. Ainda, outros 20% seriam agricultores que após o plantio e a colheita do fumo, empregam-se nas fumageiras para trabalhar no beneficiamento deste. Em ambos os casos, não existe uma dependência econômica do trabalho por prazo determinado, ou seja, este é usado como meio de aumentar a renda familiar e não como fonte única da mesma.

Assim,

a) Na medida em que existem na família outras pessoas em atividades remuneradas, a atividade econômica da mulher (mãe) safrista pode representar apenas um adicional, um recurso complementar, e não essencial durante todo o ano, para o orçamento doméstico (Godinho *et al.*, 1980, p. 198).

Além disto, o restante dos trabalhadores são pessoas que, no período da entressafra, fazem biscates ou serviços como autônomos, auferindo renda também nestes outros meses. O texto seguinte corrobora tal afirmação:

Na entressafra os homens são empregados - pela construção civil; - pela prefeitura municipal para serviços tais como reparos do calçamento, aberturas de valetas, etc. ou - trabalham em biscates, ou seja, como autônomos fazendo serviços de eletricidade, encanamento, como pedreiros, etc. As mulheres trabalham neste período: - como empregadas domésticas (em sua maioria); - em vendas domiciliares como produtos Avon, roupas, etc. e - ainda lavam roupa para fora ou costuram em casa, como autônomas (Godinho *et al.*, 1980, p. 196).

5 CONCLUSÃO

Somatizando as informações obtidas no decorrer do presente trabalho, quais sejam, as empresas fumageiras e suas estruturas funcionais, as ocorrências policiais registradas, os percentuais de trabalhadoras mulheres e agricultores, pode-se resumir e concluir que:

O trabalhador safreiro que provém do trabalho agrícola busca uma complementação remuneratória àquela labuta já concluída na lavoura, com a colheita e cura do fumo. Pretende engrossar seu rendimento com alguns meses de trabalho na indústria fumageira onde usufruirá de alguns benefícios.

Quanto a mão-de-obra feminina, maioria dos safristas como visto, busca a complementação do rendimento familiar. Prefere ver sua CTPS assinada por "firma", e não como empregada doméstica, atividade que desenvolve enquanto entressafra. Mesmo aquela que permanece em casa durante o período de inatividade na empresa fumageira, mantém-se ocupada nas lides diárias, com seu lar e filhos.

Dito isso, pode-se ressaltar que o trabalhador safrista urbano, compõe o percentual menos representativo (cerca de 20%) na totalização dos trabalhadores por prazo determinado das empresas fumageiras. Desta forma, se fosse verdadeira a afirmativa de que o safrista, quando desempregado, comete ilícitos penais, estes seriam representados, em sua grande maioria por esta camada de trabalhadores, ou seja, aquela que depende economicamente da safra para sobreviver, auferindo aí rendimentos suficientes para sustentar os seus durante todo o ano.

No entanto, o que se pode perceber é que, quando vencido o seu contrato de trabalho, este trabalhador passa a atividade informal comumente chamada de "biscates" nos quais, por vezes, obtém rendimentos iguais ou superiores àqueles recebidos na safra.

Então, percebe-se, pelo que já exposto, que o delinqüente, na sua grande maioria, não é o safrista, por mais humilde e sofrido que este seja. Apesar da conjuntura social, econômica e cultural em que este vive, não provém dele os números assustadores anteriormente demonstrados. Assim, as relações entre a entressafra e a criminalidade

crescente que assola o município não possuem, comprovadamente, relações tão estreitas assim, ocorrendo, por vezes de forma ocasional ou coincidentemente.

BIBLIOGRAFIA

- CALDERA, Rafael. *Relação de Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.
- CAMPANHOLE, Adriano, CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Complementar*. 86. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- CARRION, Valentim. *Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das leis do Trabalho*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- CARVALHO, Hilário Veiga de. *Criminalidade*. São Paulo: Resenha Universitária, [s.d.].
- CATHARINO, José Martins. *Compêndio do Direito do Trabalho*. 3. ed. V. I. São Paulo: Saraiva, 1982.
- COSTA, Álvaro Mayrink. *Criminologia*. Vol. I, Tomo I. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *O novo contrato por tempo determinado*. São Paulo: LTr, 1998.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- DONATO, Messias Pereira. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1982.
- DONNICI, Virgílio. *A Criminalidade no Brasil (meio milênio de repressão)*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- GODINHO, Rute, MONTALI, Lilia, CAMARGO, Cândido Procopio Ferreira de. *Estudos de População - VI Santa Cruz do Sul*. São Paulo, 1980.
- GOMES, Orlando, GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- GOMES, Orlando. *Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1979.
- GÓMEZ, Lino Acevedo. *Derecho Individual del Trabajo*. Bogotá - Colômbia: Temis, 1982.
- GONÇALVES, Emílio. *Contrato de Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

- GUIA da Cidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul: Rex, 1998.
- GUIMARÃES, Benito Nazareno Sciarra. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1982.
- LAMARCA, Antonio. *Contrato Individual de Trabalho*. São Paulo: Revista do Tribunais, 1969.
- LIEDKE, Élide Rubini. *Capitalismo e Camponeses (Relações entre Indústria e Agricultura na Produção de Fumo no Rio Grande do Sul)*. Brasília: 1977. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de Ciências Humanas da Universidade de Brasília.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 23. ed. São Paulo: LTr, 1997.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria Geral do Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 1998.
- OLIVEIRA, Juarez de. *Código Civil*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- PELICANO, Helcias. *Código Comercial Brasileiro e legislação comercial em vigor*. 2. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 1993.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *Contrato Individual de Trabalho*. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 1968.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *Direito Processual do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr. 1977.